

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINIDADE — OPERAÇÕES
DE GUERRA*

— Interpretação do Art. 261 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 3.841-53

— No anexo processo, que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) submeteu ao exame do DASP, quer-se saber se Humberto Rodrigues Machado, funcionário

interino daquela Autarquia desde 1-4-50, fêz jus à estabilidade prevista no art. 261 do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

“Art. 261. Serão considerados es-

táveis os servidores da União que, integrando as Forças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento”.

2. Lê-se na certidão de fls. 3, passada pelo Comandante do 16.º Regimento de Infantaria, que, no período de 21-7-1942 a 2-1-1943, portanto, durante a última guerra mundial,

“Humberto Rodrigues Machado prestou serviços na Zona de Guerra e Teatro de Operações Nordeste-Este de que trata o Decreto Secreto n.º 10.490-A, de 25-9-1942, quando efetivo do 16.º Regimento de Infantaria, sediado na Guarnição de Natal, Estado do Rio Grande do Norte”.

3. O processo já estivera, anteriormente, nesta D. P., onde recebera parecer contrário à pretensão do interessado (fls. 21-23). Dito pronunciamento de 11-3-955, baseara-se em circunstâncias que ressaltam do seguinte trecho:

“Tem-se admitido, como incluída na noção legal de patrulhamento, a atividade das forças terrestres que guarneciam o litoral e visavam a oferecer luta em caso de desembarque inimigo. Ainda assim, só o fato de ter estado a unidade militar sediada próximo ao litoral não implica em que todos os seus integrantes tenham tomado parte em operações de patrulhamento das costas do País.

O documento de fls. 3 certifica, apenas, que o servidor prestou serviços em Zona de Guerra e teatro de operações Nordeste-Este, quando efetivo do 16.º Regimento de Infantaria, sediado em Natal.

Nestas condições, esta Divisão opina pelo indeferimento da pretensão do interessado, por falta de amparo legal”.

4. Depois disto, voltou a falar o Serviço Geral do Pessoal do IPASE, que se manifestou favorável à pretensão, alegando a existência de precedentes, entre os quais o relativo a João Lins Filho, Médi-

co, classe K, interino estabilizado por despacho ministerial de 1958,

“apesar de ter ficado provado, no processo, que o recorrente não era funcionário a 1-11-1952, não podendo, assim, se beneficiar do preceituado nas disposições transitórias da Lei n.º 1.711-52 etc.” (fls. 26 do processo).

5. Concluindo, diz o aludido órgão que Humberto Rodrigues Machado

“como outros, estabilizados, esteve apenas em “zona de guerra”, mas era funcionário a 1-11-52, podendo, assim, se socorrer das Disposições Transitórias do Estatuto, o que não aconteceu com um servidor apesar de tudo estabilizado por respeitável decisão do Sr. Ministro do Trabalho”. (fólias 27 do processo).

6. Não obstante, o então Sr. Presidente do IPASE houve por bem solicitar novo parecer deste Departamento, donde o ofício de fls. 31, em que o Exmo. Sr. Diretor-Geral pede, preliminarmente, que a Secretaria Geral do Ministério da Guerra esclareça, em face do documento de fólias 3,

“se Humberto Rodrigues Machado tomou parte efetiva em operações de guerra ou em atividades de *comboio e patrulhamento* ou se apenas serviu em zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25-9-1942”.

7. Em resposta, informa, a Secretaria Geral do Ministério da Guerra, a fls. 33 que

“Como se verifica da certidão de tempo de serviço militar, a fls. 3 deste processo, passada pelo Comandante do 16.º R. I., o recorrente somente prestou serviços de vigilância e segurança do litoral brasileiro e serviu em zona de guerra abrangida e delimitada pela letra “f” do art. 1.º do Decreto Secreto n.º 10.490-A, de 25-9-42, não tomando parte em operações ativas de guerra.

3. Outrossim, esclareço-vos que o Consultor Jurídico deste Minis-

tério, em parecer exarado no processo...., acatando os conceitos emitidos pelo E. M. E. no ofício n.º 1.140-A-55, que assim se manifesta:

"2-b) o Art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1.º de abril de 1946... Durante o último conflito mundial o *Exército participou de operações de guerra*, por intermédio da *Fôrça Expedicionária Brasileira: quanto às atividades de comboio e patrulhamento couberam à Marinha de Guerra e à Aeronáutica*. 3-a) as missões de vigilância e defesa do litoral brasileiro executadas, durante o último conflito mundial, por unidades sediadas em terra, não devem ser consideradas como operações de guerra e, portanto, não estão amparadas pelo art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952".

8. A Lei beneficia, como se sabe, os que participaram:

a) de operações ativas de guerra; ou

b) de atividades de comboio e patrulhamento.

9. E o Estado Maior do Exército, em parecer acatado pelo Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, assevera que o Exército só participou das operações de guerra (através da *Fôrça Expedicionária Brasileira*) e que as *atividades de comboio e patrulhamento estiveram* a cargo da Marinha de Guerra e da *Fôrça Aérea Brasileira*.

10. Exatamente isto sustentou este Departamento na Exposição de Motivos n.º 212, de 19-2-57, relativa a César Gonçalves Júnior e outros Inspetores do Trabalho, interinos, que pretendiam os favores do art. 261 do E. F. De fato, no item 4 da aludida E. M. afirmou o DASP que a expressão "atividades de comboio e patrulhamento" (art. 261, *in fine*, do E.F.)

"... se refere, inofismavelmente, às tripulações dos *navios ou aviões de guerra*..."

11. Aliás, convém esclarecer que, no caso dos aludidos Inspetores do Trabalho, tratava-se de ex-marinheiros de *navios mercantes*, donde a assertiva d'este Departamento

de que não satisfaziam condição fundamental, estabelecida na lei, qual a de terem *integrado as Fôrças Armadas durante a última Guerra*. Bem ilustrativo do ponto de vista d'este Departamento a respeito é o seguinte excerto da mencionada Exposição de Motivos:

"Assim, não participaram de operações ativas de guerra (terceiro requisito), uma vez que essas estão reservadas aos militares. Tampouco participaram de atividades de comboio e patrulhamento, de vez que a Lei se refere, inofismavelmente, às tripulações dos navios ou aviões de guerra, que *comboiavam os navios mercantes, que eram comboiados*. A lei premia a *atividade* (comboiar), não a *passividade* (ser comboiado). *Operações ativas de guerra ou atividades de comboio e patrulhamento não podem, é claro, ser executadas por civis desarmados, que tal era a situação dos requerentes, como tripulantes de navios mercantes*".

12. Havendo alegado o Sr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho que o Egrégio Tribunal Federal (Mandado de Segurança n.º 3.681, do Distrito Federal) dera ganho de causa a pretensão semelhante, esclareceu o DASP, na mesma E.M. citada, que, no caso que fôra objeto d'esse Mandado de Segurança, a situação era completamente diversa, eis que os impetrantes

"fizeram prova de que, *como integrantes das Fôrças Armadas, como militares da ativa*, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento".

13. Nada obstante, foi ter o processo à Consultoria Geral da República, então inteiramente ocupada pelo Dr. Caio Tácito, que, no Parecer n.º A-7 (D.O. de 8-8-1957) se manifestou favoravelmente à pretensão, afinal deferida. Lê-se no referido Parecer:

"Medida privilegiada, que transcende às lindes comuns dos intuitos da estabilidade, o benefício do art. 261 do Estatuto pressupõe, elementarmente, a exposição ao risco de guerra, a que *civis ou mili-*

tares tenham sido sujeitos pela integração nas forças armadas.

As atividades de marinha mercante praticadas, durante o último conflito mundial, em águas sujeitas a incursões inimigas, sob sistema de comboios protegidos da marinha de guerra, constituem, certamente, risco potencial de vida e colaboração ao esforço bélico nacional.

Atesta a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha que devem ser considerados como integrantes das Forças Armadas, as tripulações dos navios mercantes nacionais que navegaram em zona de guerra, em comboio, sob a direção de Autoridades Navais Brasileiras pela cooperação e serviços auxiliares de apreciável relevância ao esforço de guerra do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o *Mandado de Segurança* n.º 3.681, do Distrito Federal, afirmou que não é possível vislumbrar a menor eiva de ilegalidade nos atos de aplicação do art. 261 do Estatuto a outros *ex-Inspetores do Trabalho interinos, em situação equivalente* à dos interessados.

As embarcações mercantes comboiadas são o alvo da ofensiva inimiga, que vise a paralisar a circulação marítima de pessoas e bens, interrompendo o transporte de tropas e o abastecimento civil e militar.

Desde que tenham, de fato, navegado, em comboio, na zona de guerra, os navios mercantes partilharam das *atividades* dessa forma de integração militar, a que se endereça a norma estatutária". (grifou-se).

14. Cumpre esclarecer que o que havia no Processo não era nenhum Atestado da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha (incompetente, por sinal, para emitir pronunciamento imperativo sobre a espécie), mas de simples parecer pessoal do Sr. Diretor daquela Repartição. Quanto ao Mandado de Segurança n.º 3.681, do Distrito Federal, como já esclarecido, girou em torno de hipótese diferente, pois os interessados verdadeira-

mente integraram as Forças Armadas durante a guerra, isto é, foram militares da ativa.

15. Mas o que interessa, no momento, é ressaltar que os favores do art. 261 do Estatuto já foram concedidos, por despacho presidencial baseado em parecer da Consultoria Geral da República, até a quem, durante a guerra, por mais valiosos que fôsem os serviços prestados, não era militar e, assim, segundo parece a esta D.P., não era integrante das Forças Armadas.

16. No caso em exame, o interessado era militar do Exército, mas não fez parte da Força Expedicionária Brasileira; logo, não participou de operações ativas de guerra. E, de acordo com o citado parecer do Estado Maior do Exército, com o qual estão de acordo a Consultoria Jurídica do Ministério da Guerra e (fólias 33) a Secretaria Geral do mesmo Ministério, não participou de atividade de comboio e patrulhamento eis que essas competiram, nos termos desse mesmo autorizado pronunciamento, exclusivamente à Aeronáutica e à Marinha de Guerra.

17. Parece, por conseguinte, a esta D.P. que Humberto Rodrigues Machado não tem direito aos benefícios do art. 261 do Estatuto dos Funcionários.

18. Mas, nesta altura, cumpre indagar o que se deve fazer em relação às numerosas situações de estabilidade, irregularmente constituídas de que dá notícia o processo. Tantas oscilações na jurisprudência acabar ferindo frontalmente o princípio da isonomia, pois, afinal, estará sendo dado tratamento diverso a situações iguais, quando a constituição garante que "todos são iguais perante a lei".

19. Pelo exposto, entende esta D.P. que deve ser ouvido o Sr. Consultor Jurídico do DASP. S. S. dignar-se-á de opinar quanto ao mérito do caso concreto e, outrossim, sobre a possibilidade de ser provocado o reexame dos casos já solucionados mediante critério menos fiel à preceituação legal.

Em 4 de dezembro de 1959 — *Waldyr dos Santos*, Diretor. Ao Doutor Consultor Jurídico. Em 5 de dezembro de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.